



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR EM SEDE RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13941/2025

RECORRENTE: INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA: CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, sendo 61 monitores mensais para o transporte de alunos matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual do Município de Apiaí/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA contra decisão da Pregoeira, proferida na sessão pública de 16/01/2026, que declarou a Recorrente INABILITADA por não atendimento ao item 6.3.2 do Edital (ausência de apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, para fins de qualificação econômico-financeira).

A Recorrente, em síntese, sustenta: (i) suposta dispensa de apresentação de balanço patrimonial por ter sido MEI em parte do período; e (ii) requer a inabilitação da empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA sob alegação de inexistência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em relação ao balanço patrimonial apresentado.

A empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e a manutenção da inabilitação da Recorrente.

A Pregoeira proferiu DECISÃO, conhecendo do recurso e NEGANDO-LHE provimento, mantendo: (a) a inabilitação da empresa INTEGRARE; e (b) a habilitação da empresa CHIQUITO, consignando que o balanço apresentado por esta permite a verificação dos índices exigidos em edital.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

Verifico que o recurso foi conhecido pela Pregoeira e regularmente processado, com apresentação de contrarrazões e juntada dos elementos necessários à apreciação do mérito, inexistindo vícios formais capazes de impedir seu conhecimento nesta instância.

II.2. Mérito

II.2.1. Da inabilitação da Recorrente (item 6.3.2 do Edital)

O Edital, no item 6.3.2, estabeleceu expressamente, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação de “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, com objetivo de comprovar índices mínimos (LG, LC e SG) superiores a 1, além das demais regras correlatas do edital.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 69, inciso I, prevê a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais como documentação apta a demonstrar a qualificação econômico-financeira, devendo a exigência editalícia ser observada pelos licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ainda que a Recorrente alegue enquadramento como MEI em parte do período, tal circunstância, por si só, não afasta a observância da regra editalícia quando esta foi expressamente prevista como requisito de habilitação econômico-financeira, especialmente quando indispensável à aferição objetiva da capacidade econômico-financeira para execução de contrato de prestação de serviços contínuos.

Assim, constatada a não apresentação dos documentos exigidos no item 6.3.2 do Edital, a decisão de inabilitação revela-se compatível com o regramento convocatório e com a legislação de regência.

II.2.2. Da manutenção da habilitação da empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Quanto à tese de que a CHIQUITO deveria ser inabilitada por não apresentar Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, observo que o Edital (item 6.3.2) exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis para verificação dos índices econômico-financeiros, não havendo previsão expressa de apresentação dos referidos termos como condição autônoma e específica de habilitação.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado criar exigência não prevista no edital, sobretudo quando o documento apresentado contém elementos suficientes para a finalidade de aferição dos índices (LG, LC e SG), tal como consignado na decisão da Pregoeira.

Exigir formalidade não prevista de modo expresso, quando a finalidade da qualificação econômico-financeira já pode ser atingida pelos documentos apresentados, caracteriza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

Estado de São Paulo

formalismo excessivo e potencial restrição indevida à competitividade, sem ganho objetivo à segurança do procedimento.

II.3. Do procedimento recursal (art. 165, §2º, Lei 14.133/2021)

Registre-se, por fim, que, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade que proferiu a decisão recorrida, caso não a reconsiderasse, deveria encaminhar o recurso com sua motivação à autoridade superior, a quem compete proferir decisão no prazo legal. Presentes os elementos necessários e examinadas as razões recursais e contrarrazões, passo ao dispositivo.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2025 e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo:

- 1) CONHEÇO do recurso administrativo interposto por INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.
- 2) MANTENHO integralmente a decisão da Pregoeira que:
 - 2.1) INABILITOU a empresa INTEGRARE GESTÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, por não atendimento ao item 6.3.2 do Edital (ausência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios sociais); e
 - 2.2) MANTEVE HABILITADA a empresa CHIQUITO TRANSPORTES LTDA, por ter apresentado documentação contábil suficiente à verificação objetiva dos índices econômico-financeiros exigidos em edital, inexistindo previsão editalícia expressa que condicione a habilitação à juntada dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.
- 3) Determino a ciência às empresas interessadas.
- 4) Determino o prosseguimento do certame, com as providências subsequentes, inclusive para fins de homologação e demais atos, conforme a fase procedural.

Apiaí/SP, 30 de janeiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí/SP